**HABEAS CORPUS Nº 516.048 - SP (2019/0173681-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | LUIS FELIPE DIAS - SP257452 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | E H DE B (INTERNADO) |
| PACIENTE | : | R R I (INTERNADO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de E. H. DE B. e R. R. I. contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do HC n. 2125140-49.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que os pacientes foram representados pela suposta prática de atos infracionais previstos nos arts. 288, 163 e 331, todos do Código Penal e, quanto ao paciente E H de B, ainda pelo crime tipificado no art. 129, c/c art. 14, II, do Código Penal (fls. 38/39). Narra a representação que os pacientes *inutilizaram ou deterioram coisa alheia, pertencente ao patrimônio público do Estado de São Paulo, consistente em mesas, carteiras e cadeiras e outros objetos da sala de aula*, [...] além *da porta da sala de aula*, bem como desacataram professoras e *tentaram ofender a integridade corporal* de uma delas, *ato infracional que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos adolescentes* (fl. 27).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual indeferiu o pedido liminar (fls. 51/56).

No presente *writ*, sustenta a impetrante a nulidade da apreensão dos pacientes, por alegada ausência de flagrante, uma vez que teria ocorrido ocorreu somente cinco dias após os fatos. Sustenta que caso os adolescentes estivessem respondendo ao processo como se adultos fossem, o estado de

flagrância não se configuraria, bem como a decretação da prisão preventiva, na medida em que ausentes os requisitos dos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal. E, como os adolescentes, não podem receber tratamento mais gravoso que o conferido a um adulto.

Sustenta, ademais, que a medida mais gravosa foi aplicada por fundamentação inidônea, baseada na gravidade abstrata dos atos infracionais imputados. Aduz que os pacientes não reiteraram na prática de atos infracionais graves, bem como não praticaram ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma que não estão presentes as hipóteses taxativas previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, sustenta não terem sido observados os princípios da atualidade e da proporcionalidade na aplicação da medida.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem para afastar a decisão que determinou a internação provisória dos pacientes.

É o relatório. **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.*

> *2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.*
>
> *3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.*
>
> *4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG – DJe 1/10/2007).

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o *decisum* impugnado apresenta fundamentação suficiente e idônea, do qual destaco o seguinte trecho:

> *No momento, em sede de cognição compatível com a análise do cabimento da liminar, não se vislumbram os requisitos para a concessão de ordem.*
>
> *Preliminarmente, a princípio, não há que se falar em nulidade da r. decisão. Isto porque, da interpretação do artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se que a internação provisória de adolescente infrator tem cabimento desde que em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.*
>
> *No caso dos autos, embora apreendidos somente cinco dias após os fatos, foram apresentados em Juízo um dia após a apreensão (04 de junho de 2019, fls.151/157 dos autos originais), oportunidade em que o MM. Juízo "a quo" decretou a internação provisória dos pacientes, nos termos do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente 1 (fls.33/34).*
>
> *Ademais, verifica-se dos artigos supramencionados e da dinâmica do procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para a apuração de atos infracionais, que a internação provisória não tem cabimento somente em estado de flagrância, como sustenta a I. Defesa dos pacientes. Isto porque,*

*deve o Magistrado, no momento do recebimento da representação, diante de indícios de autoria e materialidade, verificar a necessidade imperiosa da medida, e se o caso, decretar a internação provisória 2 .*

*Assim, em cognição sumária, afasta-se a preliminar arguida.*

*No mérito, a r. decisão está devidamente fundamentada reconhecendo a existência de indícios de materialidade e autoria infracional.*

*Isto porque, as condutas em apuração se revestem de gravidade, na medida em que seu cometimento importa, no mínimo, na violência psicológica contra a Professora vítima, no exercício de figura de autoridade no contexto da conduta imputada ao paciente E. H. d. B o que pode ensejar a aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente).*

*E, neste caso, razoável a internação provisória para afastar os pacientes do meio em que inseridos, para a sua própria segurança e da coletividade, conforme bem apontado pelo MM. Juízo "a quo" na r. decisão ora impugnada:*

*"Consta dos autos vídeo no qual estão presentes diversos atos de violência, quer física quer psicológica, em desfavor da vítima.*

*Consta por diversas vezes objetos lançados na direção da professora, gritaria, algazarra, além de contato físico com a vítima. Não se pode desconsiderar a violência psicológica praticada, uma vez que deveras perniciosa à saúde da vítima.*

*Tanto o é que a vítima, Professora Rosângela, encontra-se até o presente momento, já passado mais de 04 dias dos fatos, internada em tratamento médico o que se confirma pela declaração médica" (fl.33).*

*E não se nega, no caso dos autos, a repercussão social dos fatos, de modo que a internação provisória dos pacientes tem, também, por objetivo o resguardo das vítimas e da coletividade em torno da Escola Estadual Maria de Lourdes Teixeira.*

*Demonstrada assim a necessidade da medida (imperiosidade).*

*Por outro lado, existem indícios suficientes de materialidade e autoria, e, em sendo assim, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade na r. decisão.*

*Assim, no momento, indefere-se a liminar pretendida.*

Deve-se afastar, assim, a alegação de manifesta ilegalidade que justifique a superação do enunciado sumular, de forma que a questão posta em

exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator